



Junte-se ao processado do
PLS
nº 554, de 2011.
Em 17/03/15

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Ao

Ilmo Sr.

Presidente do Senado Federal,

Digníssimo Senador José Renan Vasconcelos Calheiros

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

**Ref.: PLS 554/2011 - nota técnica do Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento, a nota técnica elaborada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, relativa ao Projeto de Lei 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Andre Pires de Andrade Kehdi

Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

19 FEV 2015
1



O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 – Centro, vem, por meio de seus representantes, apresentar nota técnica sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554/11, de autoria do I. Senador Antonio Carlos Valadares.

1. Objeto do PLS nº 554/11 e sua tramitação legislativa

Tramita atualmente, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado o Projeto de Lei nº 554/11, o qual pretende estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, a contar da efetivação da prisão em flagrante.

Segundo a proposta legislativa inicial, o artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal passaria a conter a seguinte redação:

“Art. 306.

(...)

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

Submetido o projeto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa, o órgão colegiado, por unanimidade, aprovou um Substitutivo, apresentado pelo D. Senador João Capiberibe, com a seguinte redação:

“Art. 306

(...)

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos



fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na de membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.”

A proposta, então, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual, também por unanimidade, aprovou o Projeto, nos termos da emenda supracitada.

Submetido o texto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o D. Senador Francisco Dornelles apresentou nova emenda por meio da qual se acrescentaria a possibilidade de realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência. Eis a redação sugerida:

“Art. 306.

(...)

§1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em



flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a defensoria pública.” (grifos nossos)

Dada a pertinência do assunto e considerando os inúmeros argumentos deduzidos ao longo do processo legislativo, pede-se licença para lançar adiante breves considerações, julgadas indispensáveis, sobre a matéria atinente ao Projeto de Lei e às emendas até o momento propostas.

2. Constitucionalidade do PLS nº 554/11 e relevância temática

O Projeto de Lei nº 554/11 tem como escopo central introduzir na legislação processual-penal pátria a denominada “audiência de custódia”. Trata-se de ato, a ser realizado em 24 horas a contar da prisão em flagrante delito, para apresentação física do preso à autoridade judicial.

A proposta legislativa pretende corrigir uma grave lacuna existente há anos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, como é sabido, o país é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizados no ordenamento jurídico pátrio, respectivamente, por meio do Decreto nº 592/92 e Decreto nº 678/92, dos quais é possível extrair os seguintes dispositivos legais:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

“9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.” (grifos nossos)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos



“7(5). Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (grifos nossos)

Transcorridas mais de duas décadas desde a entrada em vigor de ambos os dispositivos legais supratranscritos, e a despeito de possuírem, pelo menos, *status normativo supralegal*,¹ verifica-se que não há a devida observância das normas no direito interno. Com efeito, sob o argumento de que inexistente legislação específica apta a regulamentar o sentido da expressão “sem demora”, o agente preso em flagrante, na prática, somente terá acesso a um magistrado após vários dias, meses – ou anos – encarcerado.

E, como é intuitivo, a demora à apresentação à Autoridade Judicial é diretamente proporcional à fragilidade psíquica do próprio suspeito não só para fazer frente à acusação penal, como à agonia de ter contato com o sujeito imparcial do processo e, notadamente, ao risco de desaparecimento de vestígios até mesmo de torturas sofridas antes, durante ou mesmo depois de sua prisão – inclusive por agentes públicos dos mais diversos na persecução penal.

Nesse sentido, o PLS nº 554/11, ao instituir a obrigatoriedade de condução do preso à presença do juiz no prazo máximo de 24 horas, insere no Código de Processo Penal norma apta a conferir aplicabilidade concreta e impor requisitos mais estritos para a correta observância de garantia fundamental, que já há muito deveria ser respeitada em nosso país.

¹Não se desconhece a controvérsia que gira em torno da questão relativa à natureza jurídica de normas provenientes de tratados internacionais. Mesmo que não seja essa a posição que parece ser a melhor porque não é a mais atenta à normatividade constitucional intrínseca aos tratados e convenções de direitos humanos, por cautela e observância ao atual estágio da questão no STF, leva-se em conta a posição sufragada no RE 466.343, DJE 05.06.2009.



De acordo com a atual sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, ao juiz é encaminhado o auto de prisão em flagrante, lavrado por autoridade policial, sendo certo que exclusivamente com base nesse documento, sem a possibilidade de ouvir o detido, terá de decidir sobre a eventual necessidade de decretar uma prisão provisória que perdurará, nos mais das vezes, por toda a instrução criminal.

A previsão de um ato judicial solene, em que magistrado e preso ficam frente a frente, garantirá maior legitimidade a esse processo decisório, deixando de ser ele apenas um ato burocrático. Mais ainda, servirá para que as autoridades judiciárias, efetivamente, possam fiscalizar em maior extensão a legalidade da prisão de qualquer pessoa e, também, que o próprio preso desfrute, com a celeridade reclamada pela momentânea perda de sua liberdade, de contato com dita autoridade.

Destaque-se que a audiência de custódia reveste-se de monumental importância, sobretudo porque é por meio dela que se pode, além de outros benefícios, (i) assegurar judicialmente o respeito às garantias do preso, permitindo um maior controle sobre eventuais violações levadas a efeito no momento da prisão, bem como (ii) promover um conhecimento efetivo, com a presença do preso, e sob o crivo do contraditório, acerca da legalidade e necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Não se trata de qualquer inovação no plano de direito comparado. Muito ao revés, a audiência de custódia se faz presente em grande parte dos diplomas processuais, os quais garantem ao preso em flagrante, sempre dentro de uma limitação temporal prevista em lei, a condução à presença de um magistrado.

A título ilustrativo - e não sem a curiosa situação de se tratar de países latinoamericanos que têm realidade econômica e, porque não dizer, carcerária, bastante semelhante à brasileira - para demonstrar a premente necessidade de aprovação do projeto, de se citar os mais diversos diplomas processuais estrangeiros e os respectivos prazos exigidos por lei para realização da audiência



de custódia: Equador (art. 161, prazo de 24 horas); Peru (art. 266, prazo de 24 horas); Uruguai (art. 118, prazo de 24 horas); Chile (art. 131, prazo de 24 horas); Paraguai (art. 85, prazo de 24 horas); e México (art. 194, prazo de 48 horas) ².

Nesses países, é inadmissível que a prisão em flagrante, medida de natureza administrativa, não seja prontamente jurisdicionalizada para que um sujeito imparcial se debruce sobre sua legalidade e adequação no caso concreto.

Parecem ser inaceitáveis as alegações, formuladas por órgãos refratários à aprovação da proposta legislativa, de que haveria limitações de ordens estruturais e financeiras para implementação da audiência de custódia no Brasil.

A uma, porque cabe ao Estado aparelhar-se para assegurar as garantias dos cidadãos, e não o contrário, as garantias serem suprimidas ou flexibilizadas segundo a benevolência momentânea do Estado.

Cuida-se, em verdade, de assunção de verdadeira política de Estado, a de sempre se orientar para garantir, na maior eficácia possível, o exercício dos direitos de todos os cidadãos; e não a oposta, que significaria política pública conformista com a prisão sem o mais expedito controle judicial.

Assim, pretender mostrar oposição à incorporação em nosso ordenamento processual penal da audiência de custódia com base em argumentos de dificuldade de transporte, riscos de locomoção e dispêndios com aparato policial para levar os presos às audiências de custódia é argumento que não colhe.

Em verdade, e como bem pontuado em brilhante decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 25 de janeiro de 2015, trata-se de puro e simples argumento metajurídico. Como ali dito:

² É, a propósito, pertinente lembrar da autorizada lição de Laurence Burgogue-Larsen, que, em comentário ao funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, asseriu que em vários países da América Latina e também da Europa, a prisão preventiva tem se tornado regra, ao invés de exceção, mesmo que seja a mais severa medida que pode ser aplicada a uma pessoa acusada de um crime. (Laurence Burgogue-Larsen e Amaya Úbeda de Torres. *The Inter-American Court of Human Rights. Case Laws and Commentary*. Oxford: Oxford University Press. 2011, p. 485).



“Isto porque não só não pode um Magistrado deixar de aplicar uma norma de status constitucional porque não tem meios materiais para tanto – como, por exemplo, seguir no julgamento de um feito, sem realizar a Instrução deste, porque, simplesmente, não possui meios de transportar réus presos e/ou intimar e requisitar a apresentação de testemunhas – como também tal avaliação não é da sua competência, mas sim, da Administração Superior deste Tribunal de Justiça, cabendo ao Juiz cumprir a lei e os primados constitucionais próprios, e, caso não possua condições concretas de realizar o seu mister, que acione a Colenda Presidência e a Egrégia Corregedoria Geral deste Pretório, solicitando ajuda e demonstrando a imprescindibilidade da medida que precisa ser adotada.” (HC 0064910-46.2014.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Noronha Dantas, pp. 65/6)

A perspectiva da política de Estado aqui alvitrada impõe que a questão seja vista não como um entrave apriorístico à efetivação da medida mas sim, ao contrário, como a oportunidade de, diagnosticada a falha Estatal, supri-la. Trata-se de ver o problema, gravíssimo, já existente e enfrentá-lo ao invés de se resignar fazendo de conta de que não há solução.

A duas, porque, se bem aplicada, a nova lei certamente permitirá que o magistrado avalie, de maneira criteriosa (e não somente com base no que consta de um papel), a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o que certamente acabaria por gerar uma diminuição do número exacerbado de presos sob administração do Estado e um conseqüente decréscimo de gastos públicos³.

³ Segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, os presos provisórios, ou seja, contra os quais ainda não existe uma sentença condenatória definitiva, representam cerca de 43% da população carcerária. Estima-se que cada preso custe, aos cofres do Estado, em média R\$ 28.000,00 por ano. Fácil de se ver, portanto, que a diminuição do número de prisões provisórias, além de assegurar a garantia da presunção de inocência, gerará uma retenção significativa de gastos públicos.



Já por essa perspectiva, não parece admissível se ver com maus olhos eventual predisposição, com a audiência de custódia, a relaxar prisões, revogá-las, ou mesmo, convertê-las em outras medidas cautelares processuais penais necessárias e suficientes aos fins de proteção dos interesses processuais. A política, pois, pode reduzir danos à integridade física e psíquica do cidadão, pode reduzir o contingente carcerário sabidamente dramático do país e, com isso, tornar inclusive de mais fácil controle e fiscalização a situação carcerária dos cidadãos que devam permanecer presos temporariamente.

A propósito, a medida resgata o prestígio de outra alteração legislativa que, conquanto recente no Código de Processo Penal brasileiro, ainda não teve a devida importância por parte da maioria dos atores do processo penal: a aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar, previstas ao longo do art. 319, do Código de Processo Penal.

Por fim, impõe, na mesma toada, considerar-se o contato pessoal entre cidadão preso e juiz como abrangente ao exercício de outro direito, qual seja: o de concretamente expor ao Magistrado não somente situações justificadoras de soltura, mas até mesmo a apresentação pessoal de tantas outras necessidades pessoais sabidas por quem atua em sistema de justiça criminal, como por exemplo, o pedido de fornecimento de medicamentos e de transferências de locais para o cumprimento da prisão temporária.

Pode-se afirmar, portanto, que além do ponto de vista estritamente técnico-jurídico a medida ser um salutar – e já atrasado – passo a se dar na conformação do Estado Democrático de Direito Brasileiro, constitui-se, também, em medida que se pode até mesmo tomar por inteligente e, assim, eficaz do ponto de vista da Administração Pública (art. 37, *caput*, Constituição da República).

Trata-se de escolha política, frise-se, de Política Pública condizente ao tratamento dado pelo Estado aos cidadãos presumidamente inocentes, em momento tão crucial em suas vidas como é, sabidamente, o da prisão cautelar, cujos fins extravasam inclusive o de questões de soltura pura e simplesmente.



3. Emenda nº 1 CDH – Senador João Capiberibe

Conforme já assentado, inexistente dúvida de que a regulamentação da audiência de custódia, no processo penal pátrio, revela-se premente e a sua adoção promoverá um inegável avanço para o fortalecimento das garantias fundamentais. No entanto, o texto originário do PLS nº 554/11, embora trate acertadamente do prazo para ocorrência da audiência de custódia, é omissivo quanto ao aspecto procedimental relativo ao ato praticado em juízo.

De modo a complementar o texto original da proposta legislativa, o D. Senador João Capiberibe apresentou projeto substitutivo, no bojo do qual, além de avaliar o prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia, estabelece o devido procedimento para sua realização.

Inicialmente, aludida emenda, em seu § 2º, prevê que o juiz, antes de lançar sua decisão acerca da legalidade da prisão e de eventual necessidade de conversão em prisão preventiva, ou mesmo de outra medida cautelar, ouvirá, nessa ordem, o representante do Ministério Público, o detido e, por fim, a defesa técnica. Tal dispositivo legal mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, na medida em que preserva a correta dialética processual, permitindo à defesa exercer o devido contraditório (CF, 5º, LV).

A emenda proposta prevê, também de modo salutar, que a oitiva prestada pelo preso durante a audiência será mantida em autos apartados, não podendo o seu conteúdo ser utilizado como meio de prova em desfavor do depoente. De fato, a audiência de custódia deve ficar restrita às matérias atinentes à legalidade da prisão, necessidade de imposição de outras medidas cautelares, bem como de eventuais arbitrariedades cometidas em sede policial. É forçoso que haja a separação dos atos, de um lado, da audiência para controle de detenção e, de outro, da instrução para apuração do ato supostamente criminoso.



Ressalte-se, por oportuno, que o Código de Processo Penal, a partir da entrada em vigor da Lei 11.719/08, passou a prever que o interrogatório do acusado e, portanto, o momento oportuno para que ele forneça sua versão dos fatos declinados pela acusação, constitui o último ato da instrução penal. Trata-se de inegável garantia, conquistada às duras penas, que encontra guarida em todo e qualquer Estado Democrático de Direito.

E, aqui, não se há de estranhar a previsão de que o conteúdo da audiência de custódia não deva ser utilizado em desfavor do próprio preso. Se a alteração legislativa no artigo 186 do Código de Processo Penal já significou importante avanço na consideração do interrogatório não como meio de prova, mas sim como meio exclusivo de defesa do imputado, e se em 2008 essa orientação ganhou nova consagração legislativa, significaria um verdadeiro retrocesso aquele segundo o qual, exatamente no momento em que se cuida de fiscalização da prisão processual de alguém, os depoimentos do preso pudessem ser interpretados em seu próprio desfavor.

Suprimir o § 3º da emenda proposta e, por consequência, permitir o uso da oitiva do preso em detrimento próprio, significaria desvirtuar o devido processo penal, retrocedendo, na prática, à época em que o interrogatório estava previsto como primeiro ato da instrução penal e se retrocedendo, inclusive, ao ponto de tomar o depoimento do investigado não como meio de defesa dele próprio, mas como meio de prova, inclusive, para a acusação.

Por derradeiro, o Substitutivo estabelece, em seu § 5º, a imprescindibilidade da presença do advogado do preso na audiência de custódia. Em caso de não ser indicado referido profissional, nomear-se-á Defensor Público para o ato.

Novamente, nesse ponto, andou bem a proposta legislativa, tendo em vista que a obrigatoriedade da presença de defensor, em ato procedimental que tratará diretamente dos direitos do preso vai ao encontro da garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXIII, da Magna Carta. Esclareça-se que a presença do defensor é essencial para assegurar a legalidade da audiência, bem como para



fornecer elementos jurídicos ao magistrado para contrapor eventual pedido de prisão formulado pelo Ministério Público.

Não fosse apenas pela evidente relevância do conteúdo produzido na audiência de custódia, a exigência da presença de um defensor tem o condão de garantir ao preso mais necessitado, desprovido de meios materiais para a contratação de um advogado, o mesmo tratamento conferido aos demais investigados presos. Estranho seria se o defensor constituísse peça facultativa da audiência, permitindo que somente alguns presos, mais abastados, utilizassem do conhecimento técnico para produzir elementos probatórios em seu favor.

4. Emenda CCI – Senador Francisco Dornelles

Durante a tramitação do PLS nº 554/11 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o I. Senador Francisco Dornelles apresentou emenda para fazer inserir a alternativa de realizar a audiência de custódia por sistema de videoconferência.

Depreende-se da justificativa lançada pelo Parlamentar que a audiência por videoconferência, para além de não interferir no contato direto entre juiz e preso, também traria o benefício de diminuir a circulação de presos pelas cidades e dependências do Poder Judiciário. Ainda como argumento justificatório da emenda, argumenta-se que o Código de Processo Penal, desde o ano de 2009, já prevê a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, sendo certo que inexistiria prejuízo na adoção do mesmo instrumento para a audiência de custódia.

Há de se rechaçar tal pretensão legislativa.

Com efeito, o que, num primeiro momento, poderia parecer apenas uma mudança insignificante, sem grandes repercussões e tendente apenas a facilitar a



instrumentalização da audiência de custódia, na prática é medida apta a provocar um genuíno desvirtuamento desse instituto processual.

A presença física do acusado é essencial para cumprimento do desiderato pretendido pelo PLS nº 554/11. Não se pode olvidar que um dos motivos pelos quais será instituída a audiência de custódia é justamente para prevenir a ocorrência de maus-tratos e apurar outras arbitrariedades cometidas no momento da prisão.

Não se trata, importante frisar, de audiência instrutória dos fatos imputados; e sim, atende a reclamos distintos e claros, quais sejam: o de contato com o juiz para análise da legalidade da prisão e, também, de evitar sua manutenção se a situação for ou de soltura pura e simples ou, ainda, de imposição de medidas cautelares diversas.

Por certo que somente o contato físico - e não virtual - com o cidadão detido possibilitará ao magistrado o exame da veracidade relacionada a eventuais relatos de maus-tratos sofridos. Além disso, não há como cerrar os olhos para o fato de que o preso se sentirá naturalmente mais intimidado para denunciar ações arbitrárias cometidas pela polícia de dentro do centro penitenciário ou, ainda, o que lamentavelmente ocorre com grande frequência, de dentro do próprio Distrito Policial em que se lavrou o auto de prisão em flagrante.

A audiência de custódia, ademais, é a primeira oportunidade em que o juiz conhecerá o próprio imputado, sendo essencial que nessa ocasião possa avaliar, de forma criteriosa, a necessidade de manutenção do cárcere provisório. Por esse motivo, esse ato processual, provavelmente mais do que em qualquer outro, o contato físico se revela indispensável.

Não por acaso, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Decreto nº 592/92), quanto o Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificado pelo Decreto nº 678/92), exigem que o preso "*deve ser conduzido*" à presença da autoridade judicial. Trata-se de direito garantido a todo



preso, consubstanciado em norma que, por óbvio, não permite uma interpretação ampliativa para abranger também a videoconferência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Lopes Álvarez v. Honduras*, se manifestou no sentido de ser essencial, para correta aplicação do art. 7(5) que o preso seja levado ao encontro do juiz.⁴ Pela pertinência, de se transcrever trecho de referida decisão:

“Conforme al artículo 7(5) de la Convención y de acuerdo con los principios de control judicial e intermediación procesal, la persona detenida o retenida debe ser llevada, sin demora, ante un juez o autoridad judicial competente. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y de otros derechos, como la vida y la integridad personal. El simple conocimiento judicial de que una persona está detenida no satisface esa garantía; el detenido debe comparecer personalmente y rendir declaración ante el juez o autoridad competente.”
(grifos nossos)

Parece crível aceitar que se o Brasil irá finalmente regulamentar direito já há muito consagrado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, imperioso que essa legislação seja consentânea – ou, ao menos, não o contrarie frontalmente - com o entendimento já disposto pela Corte Interamericana em inúmeros casos. E, consoante já acentuado, tal Corte exige a presença física do acusado em audiência, sendo insuficiente, para observância da garantia em questão, o contato virtual por sistema de videoconferência.

5. Considerações Finais

À vista do que se buscou demonstrar nas breves linhas acima, a mudança legislativa para fazer inserir, na legislação infraconstitucional, a obrigatoriedade da

4. Nesse mesmo sentido, ainda pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: *García Asto v. Peru*, (25/11/2005); *Palamara Iribarne v. Chile* (22/11/2005); *Tibi v. Ecuador* (7/9/2004).



audiência de custódia em casos de flagrante delito revela-se imprescindível e premente.

A despeito de já estarmos atrasados em relação a tantos outros países no que tange a essa matéria específica – o que deveria enrubescer a todos aqueles que conclamam pela vigência plena e efetiva do chamado “Estado Democrático de Direito” no Brasil ante tão vergonhosa e injustificável omissão - não se pode perder de vista que os números de encarceramento provisório e de casos de tortura policial só aumentam.

Para além de uma mera mudança legislativa, a audiência de custódia promoverá um radical avanço para a devida aplicação das garantias fundamentais insculpidas pela Constituição Federal.

Por essas razões, enfim, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais expressa seu irrestrito apoio ao PLS nº 554/11 e posiciona-se de forma favorável à redação prevista pelo Substitutivo nº 1 (CDH), rechaçando-se, por outro lado, o Substitutivo nº 1 (CCJ), por inserir instrumento (videoconferência) inadequado para os reais propósitos da audiência de custódia.

De São Paulo para Brasília, aos 11 de fevereiro de 2014.

Andre Pires de Andrade Kehdi
(Presidente do IBCCrim)

Alberto Silva Franco
(1º Vice-Presidente do IBCCrim)



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Renato Stanziola Vieira".

Renato Stanziola Vieira

(Coordenador da Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniel Zaclis".

Daniel Zaclis (Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Azevedo".

André Azevedo (Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabiana Eduardo Saenz".

Fabiana Eduardo Saenz (Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 709/2014	Câmara Municipal de Salvador	Manifesta moção de apoio ao Projeto de Lei de nº 4.471/2012.
Documento sem Numero	IBCCRIM	Encaminha Nota Técnica elaborada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, relativa ao Projeto de Lei 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.
Ofício nº 03/2015	Sindicato dos Psicólogos de São Paulo	Solicita que o Congresso Nacional rejeite o Veto nº 31 de 2014. Presta esclarecimentos.
Ofício nº 029/2015- GAB/CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.	Encaminha Nota Técnica contendo algumas ponderações quanto a discussão DP PLS 554/11, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) que determina o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade Judicial. Após efetivada sua prisão em flagrante (audiência de custódia).

Recebido em 23/02/2015

Hora: 10h44min

Luiz F.F.

Sued Ferre Fagundes
Matr. 232636 Secretária - Geral da Mesa

Atenciosamente,

Emília Maria Silva Ribeiro Curi
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

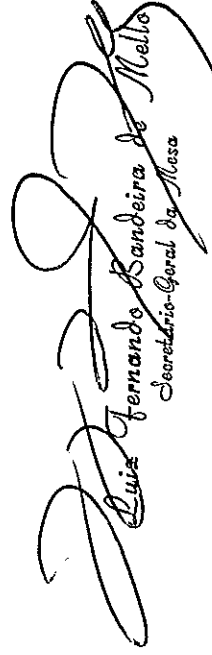
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de março de 2015

Senhor Andre Pires de Andrade Kehdi, Presidente do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM,

Em atenção ao Documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 554, de 2011, que "Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa